*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2024

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de Lei 23/2024, de autoria do Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo a receber, através de doação por encargos, a área das vias de acesso ao Parque Natural Municipal, e as vias de acesso às áreas e locais que, por suas características, são apropriadas ao desenvolvimento das atividades turísticas, ambientais e educacionais, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide art.30, inciso I, da CRFB).

*Art. 30 Compete aos Municípios: |*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O art.24 da Lei Orgânica preconiza:

*Art. 24 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
*(...)*
*X - aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;*

Cabe explicar, que a doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação.

Trata-se de um instituto típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que os aceita (CC, art.538).

A natureza jurídica do instituto da doação é conceituada pela doutrina de Vitor Frederico Kümpel:

*"Doação é o negócio jurídico bilateral em que uma pessoa (doador) se obriga a transferir bens corpóreos ou incorpóreos de seu patrimônio, por liberalidade, a outrem (donatário), que simplesmente aceita ou presta um encargo. Não obstante o art. 538 do CC discipline que na doação a pessoa transfere um bem de seu patrimônio, na realidade, é um contrato que só produz efeitos obrigacionais, não ocorrendo a transferência obrigatoriamente no momento da liberalidade. Isso significa que a tradição, para o bem móvel, ou o registro, para o imóvel, são os atos que transferem a propriedade e são sempre supervenientes ao momento da manifestação de vontade.*

O próprio Tribunal de Contas da União admitiu a doação à Administração Pública no Acórdão nº 32/1995-P e em recente Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nº 7916/2018 entendeu que o art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993 aplica-se tão somente na *"situação em que a Administração figura como doadora".*

O contrato pode consubstanciar uma doação simples ou com encargos. A doação e pura ou simples quando efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto, sem qualquer restrição. É com encargos quando o doador impõe um ônus ao donatário, ainda que em seu próprio favor ou de terceiros.

No presente caso, trata-se de doação com encargos, onde o município irá pavimentar o trecho final da via principal que dá acesso ao "ponto de apoio" do parque municipal, onde os visitantes serão recepcionados.

Outra condição é o fornecimento de pavi-s e meio-fio para pavimentação de vias que não dispõem de pavimentação e que são apropriadas ao desenvolvimento das atividades turísticas, educacionais e ambientais. Os proprietários da área doada irão custear a mão de obra para colocação do mencionados pavi-s.

Importa registrar que grande parte das vias já foi devidamente pavimentada pelos doadores (Família Schwambach).

Por todo o exposto, profiro voto favorável à sua aprovação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2024.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretária

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relatora